



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014 -
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excetuar os optantes pelo Simples Nacional da possibilidade de figurar como substitutos tributários.



SF/14486.84284-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 6º

.....”

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 155, XII, “b”, determina que a lei complementar federal que tratar do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) poderá dispor sobre substituição tributária.



Bem assim o fez a Lei Complementar nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, que, em seu art. 6º, autoriza o legislador estadual a atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que este assumirá a condição de substituto tributário. No mesmo dispositivo, estabelece-se que a responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, por seu turno, instituiu o Simples Nacional, regime diferenciado e favorecido que simplifica sobremaneira o pagamento de tributos por parte de microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, todo o esforço em conferir uma situação mais favorável ao pequeno empreendedor cai por terra ante a implacável determinação das legislações estaduais em não poupar empresa alguma do regime de substituição tributária e aumentar cada vez mais os produtos e bens a ele sujeitos.

Os grandes grupos econômicos talvez não sofram grandes prejuízos ao figurarem como substitutos em longas cadeias produtivas que impliquem vultosos recolhimentos de ICMS; os pequenos empresários, contudo, ao se verem obrigados a antecipar obrigações tributárias alheias, muitas vezes envolvendo substituídos localizados em Estados diferentes, ainda que sob a perspectiva de recuperar o valor despendido por meio de compensações com os fiscos locais, podem mesmo abandonar a atividade produtiva por absoluta falta de condições para prosseguir.

O impacto dessa grave situação é avassalador, pois, como se sabe, é a pequena empresa que mais gera postos de trabalho no Brasil e que sustenta os ainda baixos níveis de desemprego nacionais.

A presente iniciativa legislativa se presta a abrir uma exceção na Lei Kandir, de modo a impedir que as legislações locais de cada Estado e do Distrito Federal possam indistintamente conferir aos optantes pelo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Simplex Nacional a condição de substitutos tributários. Esperamos, desta forma, contribuir para que a legislação tributária brasileira se torne mais justa e não inviabilize a atividade produtiva.

Contamos, como sempre, com a colaboração dos ilustres Pares para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**



SF/14486.84284-71

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[\(Vide Decreto de 26.10.199\)](#)

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. [\(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002\)](#)



SF/14486.84284-71